



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.666 - RJ
(2014/0060007-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADOS : ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente em situações excepcionais admite-se o agravo para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do referido artigo do CPC. Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*).

2. A retenção do recurso se deu em virtude da litispendência em ação de improbidade administrativa, constatada pelo julgamento em segundo grau, razão pela qual não há falar em demonstração da plausibilidade jurídica, bem como da comprovação do prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*, a permitir o destrancamento do recurso.

3. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos a mitigar a regra geral constante do art. 542, § 3º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.666 - RJ
(2014/0060007-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADOS : ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 498, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que obstou a subida do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 408):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I- Verifica-se, entre duas demandas, que são idênticas as partes, os pedidos, e as causas de pedir e, ainda, que os fatos descritos na exordial de uma delas são repetidas na inicial da outra ação, revela-se caracterizada a litispendência, a autorizar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

II- Agravo de instrumento provido.

Em suas razões recursais, defende o agravante que demonstrou os requisitos para mitigação da regra de retenção do recurso, pois quanto o *fumus boni iuris* "o acórdão do TRF 2ª Região declarou extinta a ação de improbidade administrativa em relação à agravada aduzindo litispendência parcial, por supor que os fatos e fundamentos descritos na exordial da ação tivessem sido abrangidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação civil pública anterior. O acórdão, no entanto, não atentou para a circunstância de que a decisão objeto do agravo de instrumento recebera a inicial, em relação à recorrida, apenas no atinente à apuração dos fatos não tratados na ação civil pública já em curso" (fl. 509 e-STJ).

No que concerne ao risco de dano, "é inafastável que a retenção do recurso especial importa em injustificada negativa de acesso da parte à tutela jurisdicional recursal, posto que impede o órgão ministerial de submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça decisão de Colegiado que extinguiu ação por ele proposta" (fl. 509 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.666 - RJ
(2014/0060007-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente em situações excepcionais admite-se o agravo para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do referido artigo do CPC. Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*).

2. A retenção do recurso se deu em virtude da litispendência em ação de improbidade administrativa, constatada pelo julgamento em segundo grau, razão pela qual não há falar em demonstração da plausibilidade jurídica, bem como da comprovação do prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*, a permitir o destrancamento do recurso.

3. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos a mitigar a regra geral constante do art. 542, § 3º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar o agravo, determinou a retenção do apelo, em observância ao disposto no artigo 542, § 3º, do CPC.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente em situações excepcionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite-se o agravo para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do referido artigo do CPC.

Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o art. 542, § 3º, do CPC (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.9.2007).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO, NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com a finalidade de destrancar Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória, ao qual foi aplicado o regime de retenção nos autos, conforme previsto no art. 542, § 3º, do CPC.

2. O STJ admite a utilização de três instrumentos para pleitear o destrancamento, em situações excepcionais, do Recurso Especial: Ação Cautelar, Agravo ou Reclamação (esta última a ser processada como simples petição).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve, em Agravo de Instrumento, a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que os réus realizem obras de recuperação das manilhas de escoamento de águas em imóvel de particular.

4. A reclamante não demonstrou risco de irreversibilidade da decisão interlocutória, tampouco a possibilidade de êxito do Recurso Especial, razão pela qual não há justa causa para excepcionar a incidência do regime disposto no art. 542, § 3º, do CPC.

5. Reclamação processada como simples petição, à qual se nega provimento."

(Rcl 8.036/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 15/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistindo excepcionalidade na espécie dos autos, é de ser mantida a decisão que se limitou a aplicar a retenção do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182 do STJ).

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp 193.906/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

3. In casu, não se verifica circunstância excepcional que justifique o pretense destrancamento do recurso, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo da retenção do apelo no Tribunal a quo, que será oportunamente julgado, desde que reiterado pela parte.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.314.814/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 7/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 542, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2.Admite-se o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demonstração do perigo na demora (periculum in mora). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10/09/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.108.480/RJ, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante ter havido erro material no acórdão embargado, porque há portaria desta Corte Superior que prorrogava os prazos que venciam no dia 15.6.2010 para 16.6.2010, assitindo-lhe razão conforme se extrai da certidão de fl. 214 (e-STJ).

2. Segundo o art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

4. O Tribunal manteve a decisão do juízo singular que entendeu ser possível a cumulação da ação de improbidade administrativa com a ação civil pública - que, inclusive, entendimento em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior.

5. Na espécie, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal a quo.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental."

(EDcl no AgRg no Ag 1.204.884/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011.)

No presente caso, consta do aresto recorrido que a litispendência ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada, razão pela qual determinou a extinção da ação civil pública de nº 2007.51.02.003779-2 em relação a parte Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, conforme o seguinte trecho (fls. 405/406 e-STJ):

Portanto, deduz-se que os fatos e fundamentos descritos na exordial da ação de nº 2007.51.02.003779-3 encontram-se abrangidos na peça inaugural da ação nº 2006.51.17.002385-0, cujo objeto de análise revela-se mais amplo. Desta forma, assiste razão à Agravante quanto à pretensão de ver o feito principal extinto, sem resolução de mérito, posto que a hipótese é de litispendência parcial entre as demandas, impondo-se a extinção do feito principal, eis que configurada a hipótese do art. 301, do CPC. (...)

No caso das ações civis públicas em comento, os fatos e fundamentos constantes da exordial da ação nº 2007.51.02.003779-3, repetem, em relação à Agravante, alguns daqueles já antes descritos na inicial da ação nº 2006.51.17.002385-0, existindo, ainda, as mesmas partes, pedido e causa de pedir em ambas as demandas, o que configura a litispendência ora reconhecida.

Destarte, a retenção do recurso se deu em virtude da litispendência em ação de improbidade administrativa, constatada pelo julgamento em segundo grau, razão pela qual não há falar em demonstração da plausibilidade jurídica, bem como da comprovação do prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal *a quo*, a permitir o destrancamento do recurso

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos a mitigar a regra geral constante do art. 542, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0060007-0

AgRg no
AREsp 489.666 / RJ

Números Origem: 00120857420104020000 120857420104020000 191808 200751020037793
201002010120854

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.